



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER Nº

MENSAGEM Nº 115 DE 07 DE JULHO DE 2025 – PROJETO DE LEI Nº 78 DE 15 DE JULHO DE 2025. AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

EMENTA:

Autoriza a alienação de imóveis públicos do Estado do Piauí por meio de leilão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar a alienação de imóveis públicos do Estado do Piauí por meio de leilão.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: “A proposição tem por objetivo conferir autorização legislativa para que o Estado promova a alienação onerosa de imóveis públicos atualmente sem destinação funcional e classificados como ociosos ou antieconômicos, conforme relação anexa.

A iniciativa encontra amparo no artigo 18, inciso II, da Constituição Estadual, o qual estabelece que a alienação de bens imóveis do Estado e das entidades da Administração Indireta depende, entre outros requisitos, de autorização legislativa

Alinhada à política de gestão patrimonial adotada pela Administração Pública estadual, a medida proposta orienta-se pelos princípios da eficiência na utilização dos bens públicos, da racionalização dos custos de manutenção e da valorização dos ativos imobiliários que deixaram de atender ao interesse direto do serviço público.

Nesse contexto, a autorização legislativa ora requerida revela-se compatível com o interesse público, especialmente porque os imóveis em questão encontram-se desocupados e desafetados, conforme DESPACHO Nº 0019091172/2025/SEAD-PI/GAB/SPI/DGPAT-SEADPI e fichas patrimoniais de IDs nº 0019091211 e 0019117961.

Ao viabilizar a alienação de imóveis sem função pública definida, a proposta possibilita, de forma planejada, a redução de encargos operacionais, a liberação de áreas estratégicas para o desenvolvimento urbano e a geração de receitas passíveis de reinvestimento em setores essenciais, como saúde, educação, segurança e infraestrutura.”

Diante das razões expostas, a mensagem foi enviada a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno¹ desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, "a", do RIALEPI², o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O objetivo da propositura é autorizar a alienação de imóveis públicos do Estado do Piauí por meio de leilão.

II.1-Quanto à iniciativa:

Não existem impedimentos quanto à iniciativa, uma vez que a hipótese está assegurada na redação do art. 75 e 102, X e XI da Constituição do Estado do Piauí:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

X - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XI - fundamentar, circunstanciadamente, os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa;

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

II.2-Quanto à constitucionalidade:

Ao aprofundar o exame da proposição, verifico que este projeto de Lei não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes do art. 22 da CF/88 (Competência Privativa da União) pelo contrário, a competência para está prevista no art. 75 da Constituição do Estado do Piauí:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Além disso, a matéria está disciplinada no art. 18, § 1º, da Constituição Estadual, que dispõe acerca da alienação e destinação dos bens imóveis pertencentes ao Estado e das entidades da Administração Indireta, sempre mediante autorização legislativa. Veja-se:

Art. 18. A alienação de bens imóveis do Estado e de suas entidades da Administração Indireta dependerá:

I - Sempre de avaliação;

¹Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

²Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

II – De autorização legislativa, quando o imóvel for do Estado, de suas autarquias ou fundações públicas; e

III – de licitação na modalidade prevista em lei nacional, dispensada essa quando a alienação se destinar a assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou a entidade da Administração Pública de qualquer esfera federativa.

II.3-Quanto à competência:

Trata-se de matéria de organização com aspectos administrativos do Poder Executivo estadual, em observância aos seus limites de competência, além disso traz a seguinte justificativa visando atender aos critérios legais, veja-se: *“Alinhada à política de gestão patrimonial adotada pela Administração Pública estadual, a medida proposta orienta-se pelos princípios da eficiência na utilização dos bens públicos, da racionalização dos custos de manutenção e da valorização dos ativos imobiliários que deixaram de atender ao interesse direto do serviço público. Nesse contexto, a autorização legislativa ora requerida revela-se compatível com o interesse público, especialmente porque os imóveis em questão encontram-se desocupados e desafetados, conforme DESPACHO Nº 0019091172/2025/SEAD-PI/GAB/SPI/DGPAT-SEADPI e fichas patrimoniais de IDs nº 0019091211 e 0019117961.”*

Portanto, salvo melhor entendimento, não existem vícios formais e/ou técnicos capazes de justificar que o projeto seja impedido de tramitar nesse momento.

Além disso, o projeto assegura a aplicação da legislação vigente quanto as alienações, veja-se:

“Importa destacar que o procedimento observará estritamente as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com especial atenção aos artigos 89 e 90, os quais condicionam a alienação onerosa de bens imóveis à prévia autorização legislativa e à realização de licitação pública na modalidade leilão.”

Outrossim, a propositura em questão premia os princípios constitucionais da administração pública, presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, vejamos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

II.4- Conformidade com o Regimento Interno da ALEPI

No que diz respeito ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, o Projeto de Lei está em conformidade com os dispositivos regimentais que regem a tramitação de proposições legislativas.

O artigo 97 do Regimento Interno estabelece que o parecer técnico-legislativo deve conter três partes: relatório, voto do relator e parecer da Comissão, veja-se:

Art. 97. O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - Relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

II - Voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

O presente parecer atende a essa exigência, apresentando de forma clara e detalhada a análise da proposta, bem como o voto do relator e a conclusão da Comissão.

➤ Dessa forma, a propositura, pelo menos prematuramente, não apresenta vícios constitucionais ou impeditivos legais que justifiquem seu não prosseguimento e análise nas comissões dessa Casa Legislativa no presente momento, uma vez que veio acompanhada de justificativa plausível e contempla a boa técnica legislativa.

➤ Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

- ☒ (x) Aprovação.
☐ () Aprovação com Emenda.
☐ () Rejeição.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ____ de ____ de 2025.

